PROCESSO: 129/17

ASSUNTO: Anulação do Pregão Presencial n. 17/17

JUSTIFICATIVA

O Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Luís Otávio Bonaldi, nomeado pela portaria nº 2896/2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO

1. Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, oriundo do termo de referência que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em Administração Pública.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

2. Diante do objeto pretendido foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial do tipo “Menor Preço Global”.

3. O Pregão Presencial foi adotado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

4. Por meio de despacho (fls. 49), os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação acerca da realização do certame. Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica com parecer favorável ao pleito em questão.

5. Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem as formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial n.º 17/2017 no dia 09 de março do ano em curso (fls. 117/118), e marcada a abertura da sessão para o dia 23 de março de 2017, às 08h45min.

6. O referido edital foi impugnado (tempestivamente) pelo impugnante, Luiz Fernando Cunha, que solicitava a declaração de sua nulidade por entender que a modalidade adotada não era adequada ao objeto. Analisada a impugnação foi decidido por sua improcedência. Foi juntado a esta decisão o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

7. Pois bem. O edital em questão prevê a hipótese de licitação exclusiva para licitantes enquadradas na forma da lei como MEI, ME ou EPP (fls. 59/60), todavia, a licitação foi orçada acima de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e conforme determina o art. 48, I, da Lei Complementar 123/16 a Administração somente *“deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*

8. Neste contexto há um vício insanável no edital que restringi a participação das demais licitantes em desacordo com a Lei de Licitações e a Lei que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

9. Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, porquanto manifestamente ilegal a restrição a competitividade prevista em seu edital, tornando-se imprescindível a sua anulação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

11. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

12. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - *“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - *“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, no caso de ilegalidade, seus atos.

13. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: *“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

14. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

15. Nesse sentido, José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

16. Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo e a ampla competitividade, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

17. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos já expostos, recomenda-se a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 17/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Por último, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação, contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios ao Exmo. Senhor Prefeito, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Jacutinga, 20 de março de 2017.

Luís Otávio Bonaldi

Pregoeiro